



CAO CRIM

PERIÓDICO JURISPRUDENCIAL

ABRIL – 2025

Coordenação

Antônio Arroxelas

Equipe

Rodrigo Moraes - Analista Ministerial

Camila Chapoval - Técnica Ministerial

Carlos Arôxa - Técnico Ministerial

Nathalya Oliveira - Auxiliar Administrativo

Priscilla Lays - Auxiliar Administrativo

APRESENTAÇÃO

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta seu periódico jurisprudencial elaborado a partir da base de pesquisa do mês de abril de 2025.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Esperamos que este periódico seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Antônio Augusto de Arroxelas Macedo Filho

Coordenador do CAO Criminal

SUMÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.....6

Informativo 842 – STJ.....6

1. Crime contra o patrimônio – Tema: Um cabo de vassoura pode ser considerado arma branca imprópria com potencial lesivo suficiente para atrair a aplicação da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, VII, do CP.

Informativo 843 – STJ.....8

2. Crime contra o patrimônio – Tema: É desnecessária perícia técnica para configurar a qualificadora referente à escalada em furto cujo iter criminis foi testemunhado pelos policiais.

Informativo 843 – STJ.....10

3. Crime contra o patrimônio – Tema: O roubo praticado contra menor de idade no caminho da escola supera a reprovabilidade da conduta e justifica o aumento da pena-base.

Informativo 842 – STJ.....11

4. Crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90) – Tema: A mera existência de discussão judicial acerca da validade do lançamento tributário não impede o andamento do inquérito policial, em razão do princípio da independência das instâncias.

Informativo 842 – STJ.....14

5. Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) – Tema: Para concessão de salvo-conduto no plantio cannabis sativa para fins medicinais, não é exigível a comprovação da impossibilidade financeira de aquisição do fármaco importado, autorizado pela ANVISA.

Informativo 842 – STJ.....16

6. Tribunal do júri – Tema: A absolvição com base em quesito genérico do Tribunal do Júri é válida mesmo que contrarie as provas, pois decorre da soberania dos veredictos e da íntima convicção dos jurados.

Informativo 843 – STJ.....18

7. Crimes contra a pessoa – Tema: A análise sobre a existência de dolo eventual ou culpa consciente em homicídio no trânsito compete ao Tribunal do Júri, quando presentes indícios mínimos de autoria.

Informativo 843 – STJ.....21

8. Procedimento – Tema: A confissão não é exigência legal prévia para a propositura do ANPP, podendo a confissão ocorrer no momento da assinatura do acordo perante o Ministério Público, sendo, portanto, inválida a recusa do Parquet em propor o ANPP apenas pela ausência de confissão no inquérito.

Informativo 843 – STJ.....24

9. Procedimento – Tema: É cabível ANPP em ação penal privada, inclusive após o recebimento da queixa-crime, sendo o Ministério Público legitimado a propô-lo de forma supletiva quando houver inércia ou recusa infundada do querelante.

Informativo 843 – STJ.....27

10. Procedimento – Tema: A interpretação de cláusulas de acordo de não persecução penal não enseja recurso especial, conforme a Súmula n. 5 do STJ.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.....29

Informativo 1167 – STF.....29

1. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) – Tema: A norma protetiva da Lei Maria da Penha deve ser aplicada também para os casais homoafetivos do sexo masculino e para as mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares.

Informativo 1168 – STF.....32

2. Competência – Tema: A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

NOVIDADES LEGISLATIVAS.....38

1. Lei 15.134/2025: Altera o CP, Lei dos Crimes Hediondos e Lei 12.694/2012.....38

2. Lei 15.125/2025: Altera a Lei Maria da Penha para prever a monitoração eletrônica como instrumento de efetividade das medidas protetivas de urgência (MPUs).....45

3. Lei 15.123/2025 – Acréscimo de causa de aumento no art. 147-B do Código Penal.....46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

1. **Crime contra o patrimônio – Tema: Um cabo de vassoura pode ser considerado arma branca imprópria com potencial lesivo suficiente para atrair a aplicação da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, VII, do CP.**

Informativo 842 – STJ

O conceito de arma branca abrange instrumentos capazes de causar dano à integridade física, ainda que não sejam fabricados com essa finalidade, como um cabo de vassoura (arma branca imprópria). A realização de perícia não é necessária para a aplicação da majorante do art. 157, § 2º, VII, do CP, podendo o juiz se valer de outros meios de prova, como os depoimentos das vítimas. No caso concreto, o uso de cabo de vassoura de alumínio contra os pescoços das vítimas foi confirmado por seus depoimentos, justificando a aplicação da causa de aumento de pena.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.589.697-DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 11/2/2025 (Info 842)

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Bruno, jovem de 24 anos, entrou em um pequeno mercado de bairro carregando um pedaço de cano metálico. Ao se aproximar do caixa, pressionou o objeto contra o pescoço do comerciante Carlos e gritou: “Entrega tudo ou vai se arrepender!”.

Assustado, Carlos entregou R\$ 420,00 em espécie e um telefone celular ao agressor. Na sequência, Bruno dirigiu-se à cliente Mariana, que estava presente no local, e utilizou o mesmo cano para ameaçá-la, ordenando que permanecesse imóvel e não acionasse a polícia.

O autor dos fatos fugiu do local, mas foi detido pela polícia pouco tempo depois.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Bruno pela prática de roubo majorado pelo uso de arma branca, nos termos do art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal:

Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa:

Pena: reclusão de 4 a 10 anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 até a metade:

VII – se a violência ou grave ameaça for exercida com o uso de arma branca. A Defensoria Pública, atuando em defesa de Bruno, sustentou que o cano de metal não pode ser classificado como arma branca por não apresentar, em tese, capacidade lesiva suficiente, e que tampouco houve perícia técnica no objeto que atestasse sua periculosidade.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não acatou os argumentos da defesa.

Entendimento do STJ

✓ Cano de metal como arma branca imprópria

A Corte reconheceu que objetos não fabricados com finalidade ofensiva, como canos, podem ser considerados armas brancas impróprias, desde que utilizados para agredir ou ameaçar e apresentem potencial lesivo.

Exemplo jurisprudencial:

“Mesmo objetos de uso comum podem ser tratados como armas, se utilizados para causar lesões.”

(STJ – HC 714.505/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23/08/2022)

✓ Dispensabilidade da apreensão ou perícia

O STJ reiterou que não é necessário apreender o objeto nem submetê-lo a perícia técnica para a aplicação da causa de aumento. O juiz pode formar convicção com base em provas testemunhais ou outros elementos constantes nos autos.

“A perícia é desnecessária para caracterizar o uso de arma, inclusive branca, se houver outros meios de prova.”

(STJ – AgRg no AREsp n. 194.561/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães)

✓ Prova testemunhal como fundamento para a majorante

No caso em análise, os depoimentos de Carlos e Mariana confirmaram que o objeto foi utilizado de forma ameaçadora contra seus pescoços, o que demonstra sua aptidão para causar danos físicos.

“Basta a prova da utilização do objeto com capacidade de intimidar ou ferir para justificar a incidência da majorante.”

(STJ – AgRg no AREsp 1.221.290/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca)

Conclusão

Um cano de metal, ao ser usado de modo violento ou intimidador, pode configurar arma branca imprópria, sendo suficiente para justificar a majorante prevista no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal. A existência de prova testemunhal é bastante para fundamentar a aplicação da agravante, mesmo na ausência de perícia.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.589.697/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 11/2/2025 (Informativo 842).

-
- 2. Crime contra o patrimônio – Tema: É desnecessária perícia técnica para configurar a qualificadora referente à escalada em furto cujo iter criminis foi testemunhado pelos policiais.**
-

Informativo 843 – STJ

Situação hipotética

A Polícia Militar foi acionada por meio de uma denúncia anônima, relatando que um casal estaria furtando cabos de energia de um poste em uma região urbana de Goiânia. Ao chegar ao local indicado, os agentes flagraram Marcos no alto do poste, cortando os cabos com um objeto cortante, enquanto Ana permanecia ao solo, recolhendo os fios e acondicionando-os em uma sacola.

Os dois foram presos em flagrante. Com eles foram apreendidos cabos de cobre, fios de telecomunicação e um facão utilizado para cortar o material. Diante dos fatos, o Ministério Público ofereceu denúncia contra ambos pelo crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, incisos II (escalada) e IV (concurso de pessoas) do Código Penal.

Comentários do CAO CRIM

Tese defensiva

A defesa argumentou que a qualificadora de escalada não poderia ser reconhecida sem a realização de laudo pericial, pois tal circunstância deixaria vestígios físicos no local, sendo, portanto, imprescindível a produção de prova técnica para a sua comprovação.

Decisão do STJ

O STJ acatou a tese da defesa?

Não.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a ausência de perícia não inviabiliza o reconhecimento da escalada quando há outros elementos probatórios suficientes, especialmente o testemunho direto de agentes públicos que presenciaram a ação criminosa.

Para a caracterização da escalada, basta a utilização de meio anormal para alcançar o bem, como subir em estruturas elevadas, escalar obstáculos ou utilizar equipamentos improvisados para tal fim.

No caso concreto, os policiais militares visualizaram Marcos no alto do poste, cortando cabos, enquanto Ana organizava os materiais no chão. Ambos foram detidos ainda no local dos fatos, em plena execução do crime.

A versão apresentada pela acusação não foi contestada com provas pela defesa. Assim, diante da ausência de contradição e da materialidade evidenciada pelos relatos dos policiais, a exigência de laudo pericial foi considerada desnecessária.

Conclusão

A jurisprudência do STJ tem firmado entendimento de que a perícia técnica não é imprescindível para a configuração da escalada, desde que o contexto probatório seja sólido e derivado de testemunhos presenciais de agentes públicos ou terceiros.

Portanto, não há nulidade na ausência de laudo, quando há prova testemunhal direta e inequívoca da prática da escalada.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.703.772-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/2/2025 (Info 843).

3. Crime contra o patrimônio – Tema: O roubo praticado contra menor de idade no caminho da escola supera a reprovabilidade da conduta e justifica o aumento da pena-base.

Informativo 843 – STJ

Situação hipotética

Lívia, com 13 anos de idade, caminhava com sua prima Camila, de 12, em direção à escola, quando foram abordadas por Carlos. O indivíduo, demonstrando portar uma arma de fogo na cintura, anunciou o assalto e subtraiu o telefone celular de Lívia.

O Ministério Público apresentou denúncia contra Carlos pelo crime de roubo majorado, previsto no art. 157 do Código Penal.

O réu foi condenado. Na primeira fase da dosimetria da pena, o magistrado elevou a pena-base, argumentando que a culpabilidade era acentuada diante do fato de o crime ter sido praticado contra menor em deslocamento para a escola, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta.

A defesa interpôs recurso, requerendo a aplicação da pena-base no mínimo legal. Sustentou que a fundamentação utilizada para valorar negativamente as circunstâncias era genérica e inidônea, não podendo justificar o aumento da pena.

Comentários do CAO CRIM

O STJ acolheu a tese da defesa?

Não.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu como válida e suficiente a fundamentação do magistrado para a exasperação da pena-base. Para a Corte, o roubo cometido contra adolescente em deslocamento para a escola representa uma conduta especialmente grave, considerando a vulnerabilidade da vítima e a previsibilidade do local e horário do crime.

Além disso, o STJ enfatizou que tais circunstâncias ultrapassam os elementos típicos do delito de roubo, revelando maior gravidade e reprovabilidade do comportamento do agente, o que legitima a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

Segundo precedente da 5ª Turma:

“Mostra-se idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime, tendo em vista que foi praticado contra uma vítima adolescente do sexo feminino, o que denota maior reprovabilidade da conduta, dado o menor grau de resistência da vítima.”

STJ. 5ª Turma. HC 376.166/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 31/5/2017.

A decisão reforça que atacar estudantes a caminho da escola frustra políticas públicas de segurança voltadas ao ambiente educacional e demonstra clara premeditação por parte do agente, que se aproveita da previsível fragilidade das vítimas.

Conclusão

A prática de roubo contra menor de idade em trajeto escolar evidencia culpabilidade acentuada e circunstâncias mais graves, autorizando o aumento da pena-base. A valoração negativa, nesse caso, encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.603.711-AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/2/2025 (Info 843).

-
- 4. Crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90) – Tema: A mera existência de discussão judicial acerca da validade do lançamento tributário não impede o andamento do inquérito policial, em razão do princípio da independência das instâncias.**
-

Informativo 842 – STJ

Situação hipotética

Lucas era sócio administrador da empresa Delta Varejista Ltda., uma loja de informática situada em Belo Horizonte. Entre abril e dezembro de 2015, a empresa apresentou declarações fiscais (GIAs) com valores de ICMS inferiores aos efetivamente devidos, reduzindo artificialmente o imposto a recolher.

Após auditoria iniciada em 2019, o Fisco Estadual detectou as inconsistências e instaurou processo administrativo fiscal. Ao fim da apuração, em 10 de junho de 2020, foi constituído definitivamente o crédito tributário, no montante de aproximadamente R\$ 920.000,00.

Em 2021, a Polícia Civil instaurou inquérito policial para apurar a possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90), atribuído à empresa e aos seus gestores.

No ano seguinte, em 2022, a empresa Delta Varejista Ltda. foi formalmente baixada do registro empresarial.

Comentários do CAO CRIM

Habeas corpus

Lucas impetrou habeas corpus com pedido de trancamento do inquérito policial, sustentando:

- A empresa já havia sido extinta formalmente;
- Foi ajuizada ação anulatória contra o lançamento tributário, ainda pendente de julgamento;
- A execução fiscal proposta pela Fazenda foi extinta sem resolução de mérito.

O STJ acolheu esses argumentos?

Não.

O Superior Tribunal de Justiça negou o trancamento do inquérito policial. Isso porque essa medida só é admissível em hipóteses excepcionais, tais como:

- atipicidade manifesta da conduta,
- ocorrência de causa extintiva da punibilidade,
- inexistência de justa causa para a persecução penal.

Precedentes

“O trancamento do inquérito por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas se, de plano, estiver demonstrada a atipicidade do fato, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade ou a extinção da punibilidade.”

(STJ – AgRg no RHC 155.947/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha)

“Admite-se o trancamento apenas se, de plano, a falta de justa causa for inequívoca, sem necessidade de dilação probatória.”

(STJ – AgRg no RHC 172.001/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz)

Pontos relevantes decididos pelo STJ

- ✓ Lançamento definitivo do tributo já havia ocorrido, o que, segundo a Súmula Vinculante nº 24, autoriza o início da persecução penal por crime material contra a ordem tributária.
- ✓ A discussão judicial sobre a validade do lançamento (ação anulatória) não impede a investigação penal, em virtude do princípio da independência entre as instâncias (penal e administrativa/fiscal).
- ✓ A extinção da execução fiscal sem resolução do mérito não desconstitui o crédito tributário, pois não houve decisão judicial ou administrativa anulando o auto de infração ou o lançamento.
- ✓ A extinção da pessoa jurídica não impede a investigação de fatos ocorridos enquanto ela estava ativa, podendo os responsáveis legais responderem criminalmente, conforme apurado no inquérito.

Conclusão

A mera existência de ação anulatória do lançamento tributário não impede o prosseguimento de inquérito criminal baseado na suposta sonegação fiscal, desde que o lançamento já esteja definitivamente constituído. A extinção da empresa também não obsta a investigação, pois a responsabilidade penal pode recair sobre seus administradores.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 199.649-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/2/2025 (Info 842).

-
- 5. Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) – Tema: Para concessão de salvo-conduto no plantio cannabis sativa para fins medicinais, não é exigível a comprovação da**

impossibilidade financeira de aquisição do fármaco importado, autorizado pela ANVISA.

Informativo 842 – STJ

Situação Hipotética

Bruno é diagnosticado com transtorno de ansiedade persistente e depressão resistente ao tratamento. Após diversas tentativas terapêuticas sem sucesso, seu psiquiatra indicou o uso de extrato de *Cannabis sativa*, que passou a gerar respostas clínicas positivas.

Ele obteve autorização da ANVISA para importar o produto medicinal até o ano de 2027. No entanto, o alto custo mensal da medicação importada — aproximadamente R\$ 2.800 — tornou impossível a continuidade do tratamento.

Diante disso, a defesa de Bruno impetrou habeas corpus perante a Justiça Federal, solicitando salvo-conduto que o autorizasse a cultivar cannabis em sua residência para fins exclusivamente terapêuticos, sob supervisão médica e técnica especializada.

O pedido incluía autorização para plantar até 36 mudas por ano e conservar 40 sementes. A petição inicial foi instruída com:

- Relatórios médicos indicando a ineficácia dos tratamentos convencionais desde 2017;
- Prescrições atualizadas recomendando o uso de extrato de cannabis;
- Laudos médicos apontando melhora clínica com o uso do produto;
- Cópia da autorização da ANVISA para importação;
- Certificado de capacitação em cultivo medicinal.

O Ministério Público Federal manifestou-se contra a medida, alegando que Bruno não havia demonstrado insuficiência econômica para adquirir o medicamento importado. Argumentou, ainda, que o cultivo doméstico deveria ser considerado um último recurso, e que sua autorização representaria maiores riscos à segurança sanitária e coletiva.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou a tese ministerial. A Corte entendeu que condicionar o salvo-conduto à comprovação de hipossuficiência financeira criaria uma barreira indevida ao exercício do direito à saúde. O custo elevado dos produtos à base de cannabis, usualmente importados e cotados em moeda estrangeira, já constitui obstáculo relevante ao acesso.

Segundo o Tribunal, exigir prova formal da impossibilidade financeira para justificar o cultivo doméstico implicaria restringir o acesso ao tratamento de forma desproporcional, contrariando os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à saúde. O STJ reiterou que, diante da lacuna regulatória quanto ao cultivo medicinal, é legítima a intervenção judicial para garantir o exercício de direitos fundamentais, desde que o paciente apresente prescrição médica e autorização sanitária.

Comentários do CAO- CRIM

Jurisprudência aplicada:

“Não se mostra razoável a exigência de comprovação da impossibilidade financeira de aquisição do produto mediante importação [...] tal critério restringiria o acesso a tratamento de saúde alternativo, violando direitos fundamentais.”

Conclusão

Para concessão de salvo-conduto que autorize o plantio de *Cannabis sativa* com fins medicinais, não se exige demonstração de incapacidade financeira para aquisição por importação. O STJ reconhece o cultivo artesanal como medida legítima, desde que respaldada por prescrição médica e autorização da ANVISA, preservando o direito à saúde.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 913.386-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 19/2/2025 (Info 842).

-
6. Tribunal do júri – Tema: A absolvição com base em quesito genérico do Tribunal do Júri é válida mesmo que contrarie as provas, pois decorre da soberania dos veredictos e da íntima convicção dos jurados.

Informativo 842 – STJ

Situação Hipotética – Absolvição pelo quesito genérico no Tribunal do Júri.

Carlos, proprietário de uma pequena mercearia em bairro residencial, se envolveu em uma acalorada discussão com Mateus, um conhecido com quem já havia tido desentendimentos anteriores.

Segundo testemunhas, Mateus entrou no estabelecimento alterado, iniciando uma discussão intensa com Carlos. Durante o confronto, Carlos, temendo por sua integridade física, pegou uma faca guardada sob o balcão e atingiu Mateus com múltiplos golpes. A vítima, mesmo ferida, conseguiu fugir do local.

Laudo pericial posterior atestou que as lesões causaram incapacidade para atividades habituais por mais de trinta dias. Diante dos fatos, o Ministério Público ofereceu denúncia por tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal).

Carlos, em interrogatório, alegou ter agido em legítima defesa, afirmando que foi ameaçado e reagiu por medo. O juízo competente pronunciou o réu e determinou o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Comentários do CAO CRIM

Sessão de julgamento

No plenário do júri, o Ministério Público sustentou a tese de tentativa de homicídio com qualificadoras, enfatizando a intensidade das agressões e a intenção de matar.

A defesa, por sua vez, apresentou a legítima defesa como tese principal e solicitou também a absolvição pelo quesito genérico, com base no art. 483, III, do Código de Processo Penal.

Durante a votação dos quesitos, os jurados decidiram:

- Quesito 1: Confirmaram que Mateus sofreu os ferimentos descritos no laudo – *SIM*
- Quesito 2: Reconheceram que Carlos foi o autor das agressões – *SIM*
- Quesito 3: Entenderam que Carlos iniciou a execução de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade – *SIM*
- Quesito 4 (genérico): Optaram por absolver o acusado – *SIM*

Apesar de reconhecerem a autoria e a tentativa de homicídio, os jurados decidiram absolver Carlos com base no quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.

Recurso do Ministério Público

Inconformado com o resultado, o Ministério Público interpôs apelação, alegando que a decisão era manifestamente contrária ao conjunto probatório.

O Tribunal de Justiça acolheu o recurso, anulando o julgamento e determinando a realização de nova sessão do júri. Para o TJ, a absolvição contrariava logicamente os demais quesitos, já que os jurados reconheceram a tentativa de homicídio.

Recurso especial da defesa

A defesa recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), sustentando que a decisão do Tribunal local violava os princípios da soberania dos veredictos e da plenitude de defesa, bem como o disposto no art. 483, III, do CPP.

Decisão do STJ

O STJ deu provimento ao recurso, restabelecendo a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri.

A Ministra Relatora destacou que a absolvição no quesito genérico não precisa estar estritamente fundamentada em teses jurídicas, podendo refletir razões de clemência, humanidade, foro íntimo ou livre convicção dos jurados, como assegura o sistema do júri brasileiro.

Foi ressaltado que a intervenção judicial nas decisões do júri é medida excepcional, só cabível quando há evidente afronta às provas dos autos, o que não se verificou no caso concreto.

Além disso, o STF já decidiu que:

“Não cabe ao Tribunal de Apelação anular julgamento do júri que, embora reconhecendo a prática do crime, absolve o réu com base em clemência, desde que o pedido tenha constado nos debates e não contrarie a Constituição ou jurisprudência vinculante.”

STF. ARE 1.225.185/MG (Tema 1.087 da Repercussão Geral), Rel. Min. Gilmar Mendes, redator para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 4/10/2024.

Jurisprudência aplicável

“A absolvição por meio do quesito genérico (após o reconhecimento da materialidade e da autoria) não pode ser considerada, por si só, contrária à prova dos autos, pois não se pode afirmar com certeza se os jurados julgaram com base em elementos objetivos ou razões supralegais.”

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.175.339-MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 19/2/2025 (Info 842).

Conclusão

A absolvição com base no quesito genérico, ainda que contradiga as provas técnicas ou o reconhecimento da autoria, é compatível com a soberania dos veredictos, um dos pilares do Tribunal do Júri. A legislação brasileira assegura aos jurados o direito de julgar de acordo com sua íntima convicção, sendo legítima a absolvição por clemência, compaixão ou entendimento pessoal, desde que respeitados os trâmites legais.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.175.339-MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 19/2/2025 (Info 842).

7. Crimes contra a pessoa – Tema: A análise sobre a existência de dolo eventual ou culpa consciente em homicídio no trânsito compete ao Tribunal do Júri, quando presentes indícios mínimos de autoria.

Informativo 843 – STJ

Situação hipotética

Carlos deixou um bar com alguns colegas em uma noite de sexta-feira na cidade de Belo Horizonte. De acordo com a conta do estabelecimento, ele teria consumido bebidas alcoólicas, informação negada por Carlos, que afirmou ter consumido apenas refrigerantes.

Na sequência, pegou seu carro esportivo e saiu dirigindo por uma avenida bastante movimentada, onde o semáforo estava operando em modo intermitente. Durante o

trajeto, atropelou um transeunte que atravessava na faixa de pedestres e fugiu do local sem prestar socorro.

A vítima veio a óbito no local do acidente. Carlos já possuía histórico de infrações de trânsito por velocidade excessiva, além de uma condenação anterior por homicídio culposo em acidente de trânsito.

Comentários do CAO CRIM

Acusação de homicídio com dolo eventual

O Ministério Público denunciou Carlos por homicídio com dolo eventual. Além disso, foram atribuídas a ele as infrações de fuga do local (art. 305 do CTB) e omissão de socorro (art. 304 do CTB).

Durante a fase de instrução, a defesa focou em dois aspectos principais:

1. Questionou a alegação de embriaguez, argumentando que a nota fiscal não discriminava o teor alcoólico das bebidas e que o proprietário do bar confirmou que Carlos estava em tratamento médico e não consumia álcool;
2. Sustentou que, na pior hipótese, o fato deveria ser classificado como homicídio culposo (art. 302 do CTB), pois não havia comprovação inequívoca de dolo eventual.

Pronúncia e recurso

Ao fim da instrução, o juiz decidiu pela pronúncia do acusado, encaminhando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. A defesa interpôs recurso buscando a desclassificação da acusação para homicídio culposo.

Contudo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a decisão, justificando que havia indícios suficientes para sustentar a acusação de homicídio doloso, com base em fatores como:

- velocidade excessiva no momento do atropelamento;
- ocorrência dos fatos em uma faixa de pedestres;
- suspeita de ingestão de álcool;
- abandono do local do acidente;
- reincidência em infrações de trânsito;
- e condenação prévia por crime semelhante.

Recurso especial

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial, pleiteando a desclassificação da acusação.

O STJ acolheu o recurso?

Não.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, reforçando que, conforme o art. 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia pode ocorrer quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade. Não se exige prova definitiva nessa fase, pois o julgamento caberá ao Tribunal do Júri.

Segundo a jurisprudência, mesmo elementos colhidos no inquérito policial podem fundamentar a pronúncia, desde que sejam razoáveis.

O STJ concordou com o entendimento do Tribunal de origem de que existiam diversos elementos que justificavam a submissão do acusado ao Júri, tais como: alta velocidade, atropelamento em local sinalizado, suspeita de embriaguez, fuga, histórico de infrações e condenação anterior. Tais dados, em conjunto, sugerem a possibilidade de dolo eventual, ainda que não sejam conclusivos.

A Corte ressaltou que é atribuição do Conselho de Sentença, juiz natural da causa, definir a existência ou não do dolo eventual, sendo inadequado restringir esse exame na fase pré-processual.

Conclusão

Nos casos em que há controvérsia sobre o elemento subjetivo da conduta (dolo ou culpa), e existam indícios suficientes que sustentem razoavelmente ambas as versões, a análise deve ser feita pelo Tribunal do Júri, resguardando sua competência constitucional.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.795.012-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 11/3/2025 (Info 843).

-
- 8. Procedimento – Tema: A confissão não é exigência legal prévia para a propositura do ANPP, podendo a confissão ocorrer no momento da assinatura do acordo perante o Ministério Público, sendo, portanto, inválida a recusa do Parquet em propor o ANPP apenas pela ausência de confissão no inquérito.**
-

Informativo 843 – STJ

✓ A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência.

✓ A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.161.548-BA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1303) (Info 843).

Comentários do CAO CRIM

Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, introduziu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, criando o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

O ANPP representa um mecanismo pré-processual firmado entre o Ministério Público e o investigado (assistido por defensor), como alternativa à ação penal em determinados delitos. O objetivo é promover maior celeridade e racionalização dos recursos estatais, alinhando-se ao modelo de Justiça consensual e restaurativa (Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

Texto legal

Art. 28-A. Não sendo hipótese de arquivamento e tendo o investigado admitido formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público

poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas de forma cumulativa ou alternativa:

(Segue o rol do art. 28-A do CPP sem alterações)

Requisitos do ANPP

Com base no caput e §2º do art. 28-A do CPP, os requisitos para a proposta do acordo podem ser sistematizados assim:

- Inexistência de hipótese de arquivamento: Se houver justa causa ausente ou outro fundamento que inviabilize a ação penal, deve-se arquivar, não propor ANPP.
- Confissão formal e detalhada do investigado: A confissão precisa ocorrer em ato solene e com descrição clara dos fatos. Segundo a Res. 181/2017-CNMP, deve ser registrada em áudio e vídeo.
- Infração sem violência ou grave ameaça contra pessoa: Crimes com violência contra patrimônio (ex: dano) podem ser abrangidos, mas não os que envolvam violência ou ameaça contra a pessoa.
- Pena mínima inferior a 4 anos: Considerando causas legais de aumento ou diminuição.
- Necessidade e suficiência do acordo: O MP avalia, à luz do caso concreto, se o acordo é adequado como resposta ao crime.
- Inviabilidade de transação penal: Quando cabível a transação (art. 76, Lei nº 9.099/95), esta deve ser preferida. Já o ANPP pode coexistir com a suspensão condicional do processo.
- Primariedade: O investigado não pode ser reincidente (genérica ou especificamente).
- Ausência de habitualidade criminosa: O investigado não pode ter conduta criminosa reiterada ou profissional. Exceção: infrações pretéritas de mínima gravidade.
- Não ter sido beneficiado com ANPP, transação ou suspensão nos últimos 5 anos.
- Infração fora do âmbito da Lei Maria da Penha: Vedado o ANPP em casos de violência doméstica ou por razões de gênero.

Situação hipotética

Carlos foi preso em flagrante sob suspeita de furto a estabelecimento comercial.

Durante o interrogatório, optou por exercer seu direito ao silêncio. Concluído o inquérito, o Ministério Público apresentou denúncia, justificando em cota que não foi proposta a ANPP em razão da ausência de confissão.

A Defensoria Pública, assumindo a defesa, argumentou pela rejeição da denúncia. Sustentou que a confissão não poderia ser exigida como pré-requisito ao ANPP, já que o investigado não foi previamente informado dessa possibilidade. Para a defesa, isso afronta o princípio da ampla defesa e a legalidade estrita.

O juiz acolheu os argumentos, rejeitou a denúncia com base na falta de interesse processual (art. 395, II, CPP), reconhecendo a ilegalidade na negativa de proposta do acordo.

O Ministério Público recorreu, mas a instância superior manteve a rejeição. Inconformado, o MP interpôs recurso especial ao STJ, defendendo a necessidade da confissão na fase inquisitorial.

Posicionamento do STJ

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao entendimento da Defensoria Pública.

A Corte entendeu que não é legítima a exigência de confissão na fase do inquérito como requisito para o oferecimento do ANPP. A natureza negocial do acordo exige que a confissão seja voluntária, consciente e precedida do conhecimento sobre os termos da proposta.

A antecipação da confissão, sem garantias de contraprestação, viola o direito ao silêncio e à não autoincriminação (art. 8.2, “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica).

A jurisprudência ressaltou ainda:

- A ausência de confissão no inquérito não pode justificar a negativa do ANPP.
- A formalização da confissão pode ocorrer no momento da assinatura do acordo, com pleno conhecimento e defesa técnica.
- A exigência prévia compromete o contraditório e o devido processo, além de estimular confissões fora do ambiente judicial, sem garantias.

Teses firmadas (Tema 1303)

1. A exigência de confissão prévia no inquérito não é requisito do art. 28-A do CPP para fins de ANPP, sendo ilegítima a recusa da proposta com base apenas nessa ausência.
2. A confissão pode ser realizada no ato de formalização do ANPP, após ciência e análise da proposta, com assistência técnica do defensor, respeitando a natureza negocial do instituto.

Julgado Referencial

STJ. 3ª Seção. REsp 2.161.548-BA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Des. Convocado do TJSP), julgado em 12/3/2025 (Tema 1303, Recurso Repetitivo, Info 843).

-
- 9. Procedimento – Tema: É cabível ANPP em ação penal privada, inclusive após o recebimento da queixa-crime, sendo o Ministério Público legitimado a propô-lo de forma supletiva quando houver inércia ou recusa infundada do querelante.**
-

Informativo 843 – STJ

Situação hipotética

Carlos apresentou queixa-crime contra Lucas, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia e injúria. A queixa-crime foi regularmente recebida pelo juízo competente. Na sequência, o magistrado solicitou ao Ministério Público manifestação quanto à possibilidade de concessão de benefícios legais no caso concreto.

O Ministério Público, então, propôs um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de Lucas, sem prévia consulta ao querelante (Carlos). O MP fundamentou sua atuação no exercício da função de custos legis, afirmando que não há vedação legal à aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal em casos de ação penal de iniciativa privada.

Argumentou que, embora o ANPP tenha sido concebido inicialmente para delitos de ação pública, sua aplicação às ações privadas encontra respaldo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, promovendo a efetividade da justiça penal.

Carlos, no entanto, se opôs à proposta e requereu sua desconsideração, alegando que o MP não teria legitimidade para intervir nesse tipo de ação.

Entendimento do STJ

O MP agiu corretamente? É admissível o oferecimento de ANPP em ação penal privada após o recebimento da queixa-crime?

SIM.

O Acordo de Não Persecução Penal foi introduzido no ordenamento jurídico por meio do art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), com o propósito de incentivar soluções consensuais nos casos de infrações penais de menor gravidade, proporcionando celeridade processual e racionalização da atividade jurisdicional.

O instituto veio para flexibilizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e, por extensão interpretativa, pode também mitigar o princípio da indisponibilidade, especialmente nos processos em curso à época da entrada em vigor da nova norma (Lei nº 13.964/2019, em 23/1/2020), conforme decidiu o STF no julgamento do HC 185.913/DF.

Embora o CPP não trate expressamente do ANPP nas ações penais privadas, sua aplicação analógica é admissível com base nos seguintes fundamentos:

- a) Interesse público na persecução penal privada: ainda que a ação seja promovida pelo ofendido, há interesse público subjacente, uma vez que a pretensão punitiva permanece sendo do Estado.
- b) Princípio da isonomia: negar o ANPP em ações privadas configuraria tratamento desigual entre réus de situações fáticas semelhantes, ferindo o princípio da igualdade substancial.
- c) Política criminal desjudicializante e restaurativa: o ANPP visa a resolver conflitos penais de forma consensual e eficiente, devendo ser aplicado, inclusive, em ações penais privadas, que já admitem amplos poderes de disposição pelo ofendido.

A ausência de previsão legal expressa, portanto, não representa vedação, sendo possível a celebração de ANPP nas ações privadas com base em interpretação *in bonam partem*.

Quanto à legitimidade do MP para propor o acordo

Embora o querelante detenha a titularidade da ação, sua atuação está condicionada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O Ministério Público pode intervir de forma supletiva e excepcional, nos seguintes casos:

- Recusa injustificada do querelante;
- Inércia do querelante diante da proposta;
- Exigências desproporcionais que inviabilizem o acordo.

O MP, nessa função, não assume a titularidade da ação, mas atua como fiscal da lei, garantindo que o processo penal não seja instrumentalizado de forma abusiva.

Distinção entre ANPP e transação penal

A jurisprudência do STJ já limitou a atuação do MP nas transações penais em ações privadas, mas tal entendimento não se aplica automaticamente ao ANPP, dada sua natureza distinta.

Momento processual para o ANPP em ações privadas

Embora o art. 28-A do CPP preveja a proposta do acordo antes do oferecimento da denúncia, na prática, há precedentes que admitem sua celebração na fase da resposta à acusação — o primeiro momento útil para a defesa. Nas ações penais privadas, essa flexibilidade é ainda mais justificável, pois o querelante detém ampla liberdade, inclusive para desistir da ação, perdoar o querelado ou realizar composição civil até o trânsito em julgado.

Logo, se o querelante pode desistir da ação penal, com maior razão pode celebrar um acordo de não persecução penal em qualquer fase do processo, inclusive após o recebimento da queixa-crime.

Limites à atuação do MP

A atuação ministerial deve ocorrer na primeira oportunidade processual, sob pena de preclusão, conforme previsto no art. 45 do CPP, respeitando-se a primazia do querelante na condução da ação privada.

Comentários do CAO CRIM

Conclusão

É legítima a celebração de acordo de não persecução penal nas ações penais privadas, inclusive após o recebimento da queixa-crime. O Ministério Público pode propor o ANPP de forma supletiva, desde que presente inércia ou recusa infundada do querelante.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. REsp 2.083.823-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/3/2025 (Info 843).

10. Procedimento – Tema: A interpretação de cláusulas de acordo de não persecução penal não enseja recurso especial, conforme a Súmula n. 5 do STJ.

Informativo 843 – STJ

Situação Hipotética

Carlos foi preso em flagrante por posse irregular de arma de fogo após a polícia, cumprindo mandado judicial, encontrar em sua residência uma arma artesanal, munições de calibres variados e duas armas registradas, mas com registros vencidos.

O Ministério Público propôs um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ao qual Carlos aderiu. Entre as condições acordadas, estava a renúncia aos objetos apreendidos e a doação de R\$ 1.200 a uma instituição a ser indicada pelo juízo.

Após cumprir a condição pecuniária, Carlos pleiteou a devolução das duas armas registradas (um revólver calibre .38 e uma espingarda calibre .22), argumentando que essas não foram objeto do crime de posse irregular, mas apenas apresentavam pendências de natureza administrativa quanto ao registro.

O juízo de primeira instância negou o pedido, afirmando que a cláusula do ANPP abrangia todos os itens apreendidos. Inconformado, Carlos recorreu, e o Tribunal de Justiça estadual acolheu sua apelação, entendendo que os armamentos com registros vencidos não se confundiam com aqueles relacionados diretamente ao tipo penal imputado, sendo meras irregularidades administrativas e, portanto, passíveis de restituição.

O Ministério Público interpôs recurso especial, sustentando que a cláusula do acordo era suficientemente ampla para incluir todos os itens, inclusive as armas com registro vencido.

Decisão do STJ

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial. Entendeu que a análise das cláusulas do ANPP realizada pelo tribunal local não poderia ser revista em sede de recurso especial, conforme estabelece a Súmula 5 do STJ, que dispõe: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

No caso, o Tribunal estadual interpretou que as armas com registro vencido não estavam abrangidas na cláusula de renúncia pactuada no acordo, decisão fundamentada e baseada na análise do conteúdo do próprio ANPP. Para modificar esse entendimento, seria necessário reexaminar o alcance da cláusula contratual, o que é vedado nessa instância.

Comentários do CAO CRIM

Precedente relacionado

Não é possível reavaliar cláusulas de acordos – como os de colaboração premiada ou ANPP – em sede de recurso especial, sob pena de transformar o STJ em terceira instância recursal, contrariando a Súmula 5.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.864.096/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDF), DJe de 2/9/2021.

Além disso, o próprio recurso ministerial se baseava em interpretação diversa daquela consagrada pelo voto vencedor no Tribunal estadual, o que reforça o caráter interpretativo da controvérsia, vedado em recurso especial.

Conclusão

A interpretação das cláusulas de um acordo de não persecução penal, realizada pelo tribunal de origem, não é passível de reexame pelo STJ, nos termos da Súmula 5.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.167.109-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/2/2025 (Info 843).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

-
1. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) – Tema: A norma protetiva da Lei Maria da Penha deve ser aplicada também para os casais homoafetivos do sexo masculino e para as mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares.**

Informativo 1167 – STF

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido editada para proteger a mulher contra a violência doméstica, é possível sua aplicação a casais homoafetivos do sexo masculino, desde que estejam presentes fatores contextuais que insiram a vítima em posição de subalternidade na relação. A não incidência da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos masculinos e a mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares gera uma lacuna de proteção jurídica, incompatível com a responsabilidade do Estado em assegurar a proteção a todas as entidades familiares. Está configurada a omissão legislativa do Congresso Nacional, diante da ausência de norma que estenda a proteção da Lei Maria da Penha a homens GBTI+, vítimas de violência doméstica, o que compromete o direito fundamental à segurança e afronta a vedação de proteção deficiente derivada do princípio da proporcionalidade. Assim, uma vez presente o estado de mora inconstitucional — devido à inércia do Poder Legislativo em regulamentar o art. 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, no tocante ao combate à violência doméstica ou intrafamiliar contra homens GBTI+ em relacionamentos homoafetivos ou que envolvam travestis e mulheres transexuais —, deve ser reconhecida a aplicação analógica dos dispositivos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para abarcar a população LGBTQIA+.STF.

Plenário. MI 7.452/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/02/2025 (Info 1167).

Comentários do CAO CRIM

Contextualização do Caso Concreto

Em agosto de 2023, a Associação Nacional pela Igualdade de Gênero e Diversidade (ANIGED) e a Rede Brasileira pela Cidadania LGBTI+ ingressaram com o Mandado de Injunção Coletivo n.º 7.452, perante o Supremo Tribunal Federal. Alegaram omissão legislativa do Congresso Nacional quanto à criação de norma protetiva específica para homens GBTI+ vítimas de violência doméstica.

Quem são os homens GBTI+?

A sigla GBTI+ representa:

- Gays: homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

- Bissexuais: homens com vínculos afetivos e sexuais com pessoas de ambos os sexos;
- Trans: pessoas designadas do sexo feminino ao nascer, mas que se identificam como homens;
- Intersexo: indivíduos cujas características biológicas sexuais não se enquadram nas definições tradicionais de masculino ou feminino;
- “+”: refere-se à inclusão de outras identidades de gênero e orientações sexuais que não estão expressamente citadas.

Controvérsia apresentada no MI 7.452

As entidades autoras sustentaram que:

- Existe omissão inconstitucional por parte do Congresso Nacional, que deixou de legislar sobre proteção específica a homens GBTI+ em contexto de violência doméstica e familiar.
- A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi concebida originalmente para proteger mulheres cisgênero, gerando um vácuo normativo quanto à proteção de outras identidades de gênero e orientação sexual.
- A ausência de amparo normativo infringe direitos fundamentais como igualdade, segurança e dignidade humana.

Fundamentos jurídicos invocados

1. Omissão legislativa inconstitucional – com base no art. 226, §8º da CF/88, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos de combate à violência nas relações familiares.
2. Violação ao princípio da igualdade – arts. 3º e 5º da Constituição asseguram o tratamento isonômico a todos, sem discriminação.
3. Precedentes do STF – como na ADO 26 e no MI 4733, que trataram da omissão legislativa na proteção de direitos da população LGBTI+.

Pedidos apresentados

As autoras pleitearam:

- O reconhecimento da mora legislativa quanto à proteção normativa para homens GBTI+ em situação de violência doméstica;
- A aplicação por analogia da Lei Maria da Penha enquanto não houver legislação específica para esses casos.

Decisão do STF

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido, reconhecendo a omissão e autorizando a aplicação provisória da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica contra homens GBTI+.

Cabimento do Mandado de Injunção:

Nos termos do art. 5º, LXXI da CF/88, o mandado de injunção destina-se a suprir omissões legislativas que inviabilizam o exercício de direitos e garantias constitucionais. Como ensinam Amaral Santos e Canotilho, trata-se de uma via processual que visa romper com a paralisia normativa e tornar exequíveis os comandos constitucionais.

Requisitos para sua utilização:

- Existência de norma constitucional de eficácia limitada;
- Impossibilidade de exercício do direito por ausência de regulamentação.

No caso em tela, ficou evidente a inexistência de políticas públicas específicas para homens GBTI+ em situação de violência doméstica, o que justifica a intervenção do Judiciário.

Função da jurisdição constitucional na tutela de grupos vulneráveis:

O Estado Democrático de Direito requer equilíbrio entre a atuação legislativa (expressão da vontade popular) e o papel da jurisdição constitucional como guardião dos direitos fundamentais. A democracia constitucional assegura a proteção das minorias e impõe limites ao poder da maioria, garantindo o respeito à dignidade humana.

Jurisprudência do STF sobre direitos da população LGBTQIA+

A Suprema Corte tem sido protagonista na afirmação de direitos da comunidade LGBTQIA+, como se observa em:

- ADI 4.277 – Reconhecimento das uniões homoafetivas;
- ADO 26 – Criminalização da homotransfobia com base na Lei de Racismo;

- ADI 5.543 – Inconstitucionalidade de restrições genéricas à doação de sangue por homens gays e bissexuais;
- ADI 4.275 – Direito de alteração de nome e sexo no registro civil independentemente de cirurgia;
- ADPF 460 – Inconstitucionalidade de leis que proíbem educação de gênero nas escolas;
- ADPF 1.155 MC-Ref – Reconhecimento da inconstitucionalidade de proibição à linguagem neutra.

Aplicação da Lei Maria da Penha com base na identidade de gênero

A proteção legal contra a violência de gênero fundamenta-se em relações de poder historicamente desiguais. A Lei Maria da Penha não limita a condição de vítima ao sexo biológico feminino, reconhecendo a incidência em relações homoafetivas entre mulheres.

Nos casos envolvendo mulheres trans, a jurisprudência já reconheceu sua aplicação, como citado abaixo:

- STJ. 6ª Turma. REsp 1.977.124-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 5/4/2022.

Entretanto, permanecia ausente a proteção jurídica análoga para homens em relações homoafetivas.

A jurista Maria Helena de Souza sustenta que a análise sociológica do gênero pode legitimar a aplicação da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas masculinas, desde que presente a dinâmica de subjugação:

"A violência de gênero pode manifestar-se também em relações em que um dos parceiros masculinos ocupa um lugar de vulnerabilidade semelhante ao que historicamente foi atribuído à figura feminina."

Conclusão

A partir do reconhecimento da omissão legislativa e da necessidade de suprir a lacuna normativa, o STF autorizou a aplicação analógica da Lei Maria da Penha às situações de

violência doméstica contra homens GBTI+, reafirmando o dever do Estado de proteger a dignidade humana e combater a violência de gênero em todas as suas manifestações.

Julgado Referencial

STF. MI 7.452/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/02/2025 (Informativo 1167).

2. Competência – Tema: A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

Informativo 1168 – STF

Em 2018, o STF fixou uma tese sobre o foro por prerrogativa de função, que se dividia em duas partes: 1) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. 2) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018 (Info 900). Em 2025, o STF decidiu alterar parcialmente o entendimento acima fixado. O item 1 ainda está valendo: O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Isso não mudou. O item 2 foi superado. O que vale atualmente é o seguinte: a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. Entendimento fixado em 2018: A autoridade (ex: Presidente da República, Senador, Deputado Federal etc.) cometeu um crime funcional durante o exercício do cargo; logo, a competência para julgar o delito é do STF; no entanto, se essa autoridade deixasse o cargo antes do fim da instrução processual, o STF deixava de ser competente para julgá-la. Entendimento alterado em 2025 (atual): A autoridade (ex: Presidente da República, Senador, Deputado Federal etc.) cometeu um crime funcional durante o exercício do cargo; logo, a competência para julgar o delito é do STF; mesmo que essa autoridade deixe o cargo a competência para julgá-la continua sendo do STF.

Plenário. HC 232.627/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/03/2025 (Info 1168).

Comentários do CAO CRIM

Caso Concreto

O que é foro por prerrogativa de função?

É uma garantia constitucional que determina que certas autoridades só podem ser processadas e julgadas criminalmente (não se aplica a causas cíveis, como ações de improbidade administrativa) por tribunais específicos como os Tribunais de Justiça (TJs), Tribunais Regionais Federais (TRFs), Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou Supremo Tribunal Federal (STF).

Justificativa para sua existência

A prerrogativa se baseia na ideia de que pessoas ocupando funções públicas relevantes devem ser julgadas por tribunais colegiados, geralmente das instâncias superiores do Judiciário, para assegurar um julgamento mais imparcial e imune a pressões locais ou políticas.

Exemplos:

- Um Desembargador, se cometer crime comum, será julgado pelo STJ, e não por um juiz de primeiro grau nem por colegas do próprio TJ a que pertence (CF, art. 105, I, “a”).
- Um Senador da República, ao cometer crime comum, será julgado pelo STF (CF, art. 102, I, “b”).

Foro por prerrogativa de função é o mesmo que foro privilegiado?

Tecnicamente, não. O foro por prerrogativa está vinculado à função pública exercida, enquanto o chamado “foro privilegiado” seria uma distinção pessoal, de caráter honorífico. Contudo, o próprio STF tem usado ambas as expressões como sinônimas, razão pela qual também serão usadas de forma intercambiável neste material.

Onde estão previstas essas regras?

- Regra geral: somente a Constituição Federal pode prever quem tem direito ao foro por prerrogativa (CF, arts. 96, 102, 105 e 108).
- Exceção: as Constituições Estaduais, com base no art. 125, §§ 1º e 2º da CF/88, podem prever foro por prerrogativa no TJ para autoridades locais, desde que respeitado o princípio da simetria.

Exemplos válidos por simetria:

- Vice-governador → TJ (simetria com Vice-Presidente julgado pelo STF)
- Secretário estadual → TJ (simetria com Ministro de Estado julgado pelo STF)

Exemplos inválidos:

- Delegados estaduais → não têm foro por prerrogativa (STF, ADI 2587)
- Defensores públicos e procuradores estaduais → idem (ADIs 6501, 6508, 6515, 6516)

Autoridades com foro por prerrogativa previsto na CF/88

Foro competente: STF

Autoridades: Presidente/Vice da República, Senadores e Deputados Federais, Ministros de Estado, Ministros do STF, STJ, STM, TSE, TST, Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União, Comandantes das Forças Armadas, Ministros do TCU e Chefes de missão diplomática permanente.

Foro competente: STJ

Autoridades: Governadores, Desembargadores e Conselheiros dos Tribunais de Contas.

Foro competente: TRF

Autoridades: Juízes Federais, Militares e do Trabalho.

Foro competente: TJ

Autoridades: Promotores e Procuradores de Justiça

Foro competente: TJ ou TRF/TER

Autoridades: Prefeitos

Sobre as Constituições Estaduais

Se elas nada dispuserem sobre o tema, autoridades locais (como vice-governadores ou secretários estaduais) serão julgadas pela primeira instância.

Norma inconstitucional: A Constituição do Estado do Piauí previa foro especial para vereadores e vice-prefeitos, o que foi declarado inconstitucional pelo STF:

“É vedada a extensão arbitrária do foro por prerrogativa a autoridades não previstas na CF.”

STF. Plenário. ADI 6842, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21/06/2021.

Mudança de entendimento do STF sobre foro por prerrogativa

Em 2018: Restrição

Na AP 937 QO/RJ, o STF restringiu o foro parlamentar. Foram definidos dois critérios:

1. Crime deve ter ocorrido durante o mandato e estar ligado às funções do cargo.
2. Se o réu deixar o cargo antes do fim da instrução processual, o processo vai para a 1ª instância. Se sair depois da instrução, o STF permanece competente.

STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/05/2018 (Info 900)

Em 2025: Revisão da tese

Com novo julgamento (HC 232.627/DF), o STF mudou a segunda parte da tese de 2018.

Agora:

Mesmo após deixar o cargo, a autoridade será julgada pelo STF, desde que o crime tenha sido cometido durante o exercício do cargo e em razão dele.

STF. Plenário. HC 232.627/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/03/2025 (Info 1168)

Resumo das duas fases

Julgamento	Critério	Situação de deixar o cargo
AP 937/2018	Atualidade contemporaneidade +	Foro cessava se o cargo fosse deixado antes do fim da instrução
HC 232.627/2025	Contemporaneidade	Foro permanece, independentemente de o agente deixar o cargo

Críticas à antiga tese (2018)

- Instabilidade jurídica: o “vai-e-volta” de processos entre instâncias causava lentidão e risco de prescrição.
- Incentivo à manipulação: parlamentares podiam renunciar estrategicamente para alterar a jurisdição.

Vantagens da nova tese (2025)

- Mais previsibilidade, eficiência e estabilidade.
- Reduz os incentivos para manobras processuais.
- Resgata a lógica da antiga Súmula 394 do STF, que havia sido cancelada em 1999:

Súmula 394-STF (revogada em 1999)

“Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.”

Julgado Referencial

STF. Plenário. HC 232.627/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/03/2025 (Info 1168).

1. Lei 15.134/2025: Altera o CP, Lei dos Crimes Hediondos e Lei 12.694/2012.

A Lei nº 15.134/2025 promove importantes modificações no sistema jurídico brasileiro, abrangendo três importantes diplomas legais:

- Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940);
- Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990);
- Lei nº 12.694/2012 (que disciplina o julgamento colegiado dos crimes cometidos por organizações criminosas).

Este material foi organizado em tópicos para facilitar o entendimento:

1. Alterações no Código Penal;
2. Modificações na Lei dos Crimes Hediondos;
3. Atualizações na Lei nº 12.694/2012;
4. Dispositivos específicos da Lei 15.134/2025;
5. Análise dos vetos presidenciais à Lei 15.134/2025.

A seguir, será feita uma análise detalhada de cada ponto.

1. Alterações no código penal

1.1) Atualizações no crime de homicídio (art. 121, § 2º, inciso VII, do CP)

Com a entrada em vigor da Lei nº 15.134/2025, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) sofreu modificações específicas no artigo 121, § 2º, inciso VII, que trata das qualificadoras para o crime de homicídio.

Antes, o inciso VII previa a qualificadora para homicídio cometido contra autoridades e agentes do sistema prisional, Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da

função ou por motivo decorrente dela, bem como contra seus familiares até terceiro grau.

A Lei 15.134/2025 desdobrou essa previsão em duas alíneas:

- Alínea "a" mantém a redação original relativa a integrantes do sistema de segurança pública e suas famílias;
- Alínea "b" amplia a proteção ao incluir expressamente membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública e oficiais de justiça, bem como seus familiares até terceiro grau, incluindo parentes por afinidade.

Este desdobramento formal na alínea "a" não altera o conteúdo jurídico já existente, configurando um simples ajuste redacional que preserva a tipificação do homicídio funcional. Assim, aplica-se o princípio da continuidade normativo-típica, evitando qualquer interpretação de descriminalização ou mudança no alcance da norma para este grupo.

Por outro lado, a alínea "b" configura uma novatio legis in pejus, pois institui uma nova hipótese qualificadora, aumentando a gravidade da punição para homicídios praticados contra as categorias mencionadas. Este aumento de proteção se traduz em consequências penais mais severas e na ampliação do grupo de pessoas que gozam de tal qualificadora.

É importante destacar que a aplicação dessa nova hipótese se restringe aos fatos posteriores à vigência da lei, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e artigo 2º do Código Penal.

Sujeitos passivos contemplados

O inciso VII do § 2º do art. 121 define claramente os sujeitos passivos protegidos:

- Alínea "a": engloba autoridades e agentes das Forças Armadas, da Segurança Pública, do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, além de seus familiares consanguíneos até o terceiro grau.
- Alínea "b": adiciona membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública e oficiais de justiça, ampliando a proteção aos seus familiares até terceiro grau, incluindo parentes por afinidade.

Proteção aos familiares

Um ponto relevante da Lei 15.134/2025 é o tratamento distinto conferido aos familiares dos dois grupos de sujeitos passivos. Enquanto a proteção aos familiares dos agentes do sistema de segurança mantém-se restrita aos parentes consanguíneos até o terceiro grau, para os membros do sistema de justiça a abrangência é mais ampla, incluindo parentes por afinidade, o que corrige uma falha técnica reconhecida pela doutrina.

Apesar disso, permanece a discrepância entre as duas categorias, o que pode ser visto como uma distinção normativa que carece de fundamentação técnica mais clara, já que não se justifica a limitação mantida para os agentes de segurança.

Requisitos para configuração da qualificadora de homicídio funcional

Para que a qualificadora se aplique, dois requisitos básicos devem estar presentes:

- A vítima deve pertencer a uma das categorias previstas nas alíneas “a” ou “b” do inciso VII do § 2º do art. 121;
- O homicídio deve ser cometido no exercício da função ou em razão dela, abrangendo tanto a forma consumada quanto a tentativa.

Considerações sobre a natureza jurídica

Há divergência doutrinária acerca da natureza jurídica da qualificadora:

- Para alguns autores, trata-se de uma circunstância subjetiva ligada à motivação do agente, que impactaria a possibilidade de coexistência com outras causas, como o privilégio do domínio de violenta emoção.
- Para outros, a qualificadora tem natureza objetiva, ligada à condição especial da vítima, podendo coexistir com causas subjetivas.

Sanção penal

Por ser uma qualificadora do homicídio, a pena prevista é de reclusão de 12 a 30 anos.

1.2 Atualizações no crime de lesão corporal (art. 129, § 12, do CP)

A Lei 15.134/2025 também altera o artigo 129, § 12, do Código Penal, que trata da majorante para lesão corporal dolosa cometida contra as mesmas categorias de sujeitos protegidos no homicídio funcional.

Agora, a majorante está dividida em dois incisos, espelhando a divisão do homicídio funcional:

- Inciso I: mantem o texto original referente aos agentes do sistema de segurança e seus familiares;
- Inciso II: introduz aumento de pena para lesões dolosas praticadas contra membros do sistema de justiça e seus familiares, incluindo parentes por afinidade.

Esta mudança implica em um aumento da pena de um terço a dois terços para o crime de lesão dolosa, podendo incidir sobre todas as modalidades previstas no artigo 129 (lesão leve, grave, gravíssima e seguida de morte).

2) Alteração na lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990)

O artigo 1º, inciso I-A, da Lei dos Crimes Hediondos passou a incluir expressamente os crimes de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte cometidos contra as mesmas categorias protegidas pelo Código Penal.

A Lei 15.134/2025 amplia o rol de vítimas cujas lesões corporais são consideradas hediondas, incorporando os membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública e oficiais de justiça, bem como seus familiares.

Tal alteração representa uma nova hipótese de novatio legis in pejus, aplicável somente aos fatos ocorridos após a vigência da lei, respeitando a proibição constitucional da retroatividade da lei penal mais gravosa.

3) Alteração no artigo 9º da Lei 12.694/2012

Antes da Lei 15.134/2025

- O art. 9º da Lei 12.694/2012 não possuía o § 1º-A.
- Proteção pessoal genérica, sem previsão específica das medidas protetivas.
- Protegidos: somente membros do Poder Judiciário e Ministério Público.

Depois da Lei 15.134/2025

- Inclusão do § 1º-A no art. 9º, que prevê medidas de proteção pessoal específicas para membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e oficiais de justiça.
- Ampliação do rol dos protegidos com a inclusão expressa da Defensoria Pública e oficiais de justiça.

- Medidas previstas, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme critérios de necessidade e adequação:

Medidas de Proteção Pessoal	Descrição
I - Reforço de segurança orgânica	Incremento da segurança institucional e pessoal, inclusive na residência e órgão.
II - Escolta total ou parcial	Acompanhamento por agentes de segurança em deslocamentos, integral ou parcial.
III - Colete balístico	Fornecimento de colete para proteção contra armas de fogo.
IV - Veículo blindado	Disponibilização de veículo com proteção balística.
V - Remoção provisória	Transferência temporária para outra localidade, a pedido do agente, com custeio de mudança e vaga para dependentes em instituições públicas de ensino.
VI - Trabalho remoto	Possibilidade de exercer funções à distância para reduzir exposição a riscos.

Características importantes

- Aplicação conforme necessidade e adequação.
- Possibilidade de uso das medidas isoladamente ou cumulativamente.
- Natureza exemplificativa, permitindo outras medidas além das listadas.

Tabela comparativa das mudanças principais		
Aspecto	Lei 12.694/2012 (antes)	Lei 15.134/2025 (agora)
Protegidos	Membros do Judiciário e MP	Inclui Defensoria Pública e oficiais de justiça
Medidas de proteção	Genéricas, sem especificação	Seis medidas específicas no § 1º-A
Critérios para aplicação	Não especificados	Necessidade e adequação

Justificativa para inclusão da Defensoria Pública e oficiais de justiça

- Reconhecimento de que estes agentes enfrentam riscos significativos, especialmente em causas contra organizações criminosas.
- Garantia de proteção equiparada aos demais membros dos poderes públicos que atuam na justiça.

4) Dispositivos específicos da Lei 15.134/2025

Programa Especial de Proteção (art. 3º)

- Criação de programa especial para assegurar proteção aos membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e oficiais de justiça, mediante comprovação da necessidade por riscos no exercício funcional.

Política especial de proteção (art. 4º)

- Estabelece diretrizes da política especial de proteção, observando os critérios de necessidade e adequação.
- Inciso I vetado.
- Inciso II garante escolta e aparatos de segurança para auxiliar na proteção.

5) Vetos presidenciais à Lei nº 15.134/2025

Dispositivo vetado	Conteúdo previsto	Motivo do veto
Artigos 1º e 2º	Reconhecimento da atividade de risco permanente	Violação do princípio da isonomia; insegurança jurídica
Art. 4º, inciso I	Garantia de confidencialidade de dados pessoais	Restrição à transparência e fiscalização pública
Art. 5º	Procedimento para solicitação de proteção especial	Violação da independência dos poderes; impacto na segurança pública
Art. 8º (art. 9º, § 2º-A da Lei 12.694/2012)	Procedimento de recurso contra negativa de proteção	Impacto no contingente policial
Art. 9º	Seção específica sobre tratamento de dados pessoais	LGPD já suficiente; evitar restrição à transparência
Art. 10	Aplicação em dobro de multa na LGPD	LGPD já suficiente

Vigência e Publicação

A Lei 15.134/2025 entrou em vigor na data da sua publicação, em 07/05/2025.

Considerações Finais

A Lei 15.134/2025 representa um avanço importante na proteção dos membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e oficiais de justiça, ao:

- Ampliar o rol dos protegidos;
- Detalhar medidas específicas e objetivas de proteção pessoal;
- Criar mecanismos institucionais como o programa especial de proteção;
- Estabelecer diretrizes claras de aplicação dessas medidas com base em critérios técnicos;

- Excluir dispositivos que poderiam gerar insegurança jurídica ou afetar a transparência e independência dos poderes.

Essa legislação reflete a preocupação crescente com a segurança desses agentes públicos que atuam diretamente no combate à criminalidade e na garantia da justiça.

2. Lei 15.125/2025: Altera a Lei Maria da Penha para prever a monitoração eletrônica como instrumento de efetividade das medidas protetivas de urgência (MPUs).

Em abril de 2025, a Lei 15.125/2025 promoveu uma importante modificação na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, ao acrescentar a possibilidade de utilização da monitoração eletrônica para acompanhar o agressor durante a vigência das medidas protetivas de urgência aplicadas em casos de violência doméstica e familiar.

O novo § 5º do art. 22 da Lei Maria da Penha estabelece que, além das medidas protetivas já previstas, o juiz pode determinar o uso de monitoramento eletrônico, disponibilizando um dispositivo de alerta para a vítima, que a notifica em caso de aproximação indevida do agressor. Essa inovação amplia significativamente os mecanismos de proteção, agregando uma tecnologia que fortalece a segurança da vítima.

Esse avanço representa uma evolução na aplicação das medidas protetivas, pois cria uma camada adicional de fiscalização que atua preventivamente, reduzindo as chances de descumprimento das ordens judiciais. A monitoração eletrônica funciona, assim, como um reforço prático e imediato, auxiliando não apenas o Estado na fiscalização, mas também conferindo à vítima um instrumento para acompanhar sua própria segurança.

Vale destacar que o sistema de monitoramento trazido pela Lei 15.125/2025 tem caráter complementar às medidas protetivas já existentes. Ou seja, a monitoração não substitui essas medidas, mas as potencializa, especialmente em situações que exigem afastamento do agressor, proibição de aproximação e contato com a vítima.

No ordenamento jurídico brasileiro, a monitoração eletrônica já é utilizada em outras áreas, como medida cautelar diversa da prisão (CPP) e na execução penal (LEP). Contudo, a novidade aqui é o uso dessa tecnologia em um contexto de proteção civil, com foco na prevenção da violência doméstica, conferindo-lhe natureza jurídica distinta e de caráter cível.

Ademais, a duração da monitoração eletrônica está vinculada à persistência da situação de risco, acompanhando o prazo das medidas protetivas de urgência, que são estabelecidas enquanto houver ameaça à integridade física ou psicológica da vítima.

O descumprimento do monitoramento eletrônico, por sua vez, embora não constitua uma medida protetiva autônoma, pode indicar violação das medidas protetivas aplicadas, configurando situação grave que poderá ensejar a prisão preventiva do agressor, reforçando a efetividade do sistema.

Outro ponto relevante é o custeio dos dispositivos de monitoração, que deve ser arcado pelo agressor, conforme já previsto na Lei Maria da Penha, garantindo que a vítima não seja onerada financeiramente, e mantendo a aplicação da sanção penal sem atenuantes indevidos.

Essa alteração legislativa está em consonância com o contexto de modernização da Lei Maria da Penha, que vem recebendo aperfeiçoamentos contínuos para assegurar maior proteção às mulheres em situação de violência, como a inclusão do crime de descumprimento das medidas protetivas e a atuação de policiais no afastamento do agressor.

Em resumo, a introdução da monitoração eletrônica pela Lei 15.125/2025 constitui um importante passo no aprimoramento do microsistema protetivo da Lei Maria da Penha, ampliando os instrumentos disponíveis para garantir a segurança das vítimas e a eficácia das medidas judiciais de proteção.

3. Lei 15.123/2025 – Acréscimo de causa de aumento no art. 147-B do Código Penal.

A Lei nº 15.123, de 2025, representa mais um importante passo na atualização da legislação penal brasileira no enfrentamento da violência de gênero, especialmente no contexto das transformações tecnológicas contemporâneas. Por meio de uma alteração pontual no artigo 147-B do Código Penal – dispositivo que tipifica o crime de violência psicológica contra a mulher, introduzido originalmente pela Lei 14.188/2021 – o legislador passou a prever uma causa de aumento de pena quando a conduta for praticada mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.

A nova redação, inserida na forma de parágrafo único ao artigo, estabelece que a pena será aumentada da metade (1/2) nessas hipóteses, ampliando a repressão penal às modalidades tecnicamente sofisticadas de violência, que já vinham sendo empregadas de maneira crescente em agressões psicológicas com graves repercussões emocionais, sociais e reputacionais às vítimas.

Contexto e motivação da mudança legislativa

A motivação da Lei 15.123/2025 está diretamente relacionada ao fenômeno conhecido como "deepfake", termo oriundo da junção das expressões "deep learning" (aprendizado profundo) e "fake" (falsificação), que se refere ao uso de tecnologias de inteligência artificial para a criação de vídeos, áudios ou imagens hiper-realistas com conteúdo falso, geralmente com a finalidade de simular comportamentos, falas ou situações envolvendo terceiros.

Essas manipulações, antes restritas a círculos tecnológicos especializados, tornaram-se amplamente acessíveis com a popularização de softwares e aplicativos gratuitos, passando a ser utilizadas como ferramentas de violência psicológica, humilhação pública, exposição indevida, chantagem emocional, controle e degradação da mulher, sobretudo no ambiente virtual e em relações íntimas marcadas por abusos.

O legislador, atento a essa realidade e à necessidade de proteção eficaz da vítima contra novas formas de agressão, incorporou expressamente esse tipo de conduta ao art. 147-B, com o objetivo de agravar a pena nos casos em que a violência psicológica se vale dessas ferramentas tecnológicas para ampliar o dano emocional causado.

Alcance da nova causa de aumento de pena

A nova norma não se limita apenas aos deepfakes ou ao uso de inteligência artificial em sentido estrito. A redação legislativa é deliberadamente ampla e atemporal, ao empregar as expressões "inteligência artificial" ou qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima, de modo a abarcar:

- Deepfakes de vídeo, nos quais o rosto da vítima é inserido em cenas falsas, geralmente de conteúdo sexual ou vexatório;
- Montagens digitais com uso de aplicativos simples, como editores de imagem, filtros faciais ou distorção sonora;
- Áudios falsificados por aplicativos de clonagem ou modulação de voz;
- Vídeos adulterados por ferramentas de edição que deturpem o contexto original da fala ou ação da vítima;
- Tecnologias futuras que venham a ter o mesmo efeito de alterar a percepção da realidade da vítima perante terceiros.

A intenção clara do legislador é permitir que a norma se mantenha efetiva ao longo do tempo, mesmo diante da rápida evolução tecnológica e da constante inovação nos meios de manipulação de conteúdo digital. Isso evita que a lei se torne obsoleta frente a novos mecanismos de violência que ainda possam surgir.

Elementos caracterizadores e aplicação prática

Para que a causa de aumento de pena incida, é necessário que:

1. Esteja caracterizado o crime de violência psicológica contra a mulher, nos termos do caput do art. 147-B do CP, ou seja, que se tenha causado dano emocional relevante à vítima, por meio de ameaças, chantagens, humilhações, manipulações ou condutas semelhantes;
2. Esse dano tenha sido provocado mediante o uso de recurso tecnológico que altere a imagem ou o som da vítima;
3. Haja nexo de causalidade entre o uso do recurso tecnológico e o dano emocional causado à mulher.

Importa destacar que o elemento relevante para a incidência da majorante não é a sofisticação da tecnologia empregada, mas sim o efeito sobre a imagem ou a voz da vítima e o uso dessa alteração como meio para causar dano psicológico significativo. Em outras palavras, tanto deepfakes complexos quanto edições simples podem atrair a causa de aumento, desde que produzam esse resultado deletério à saúde mental da mulher.

Aspectos penais relevantes

Com a alteração, o art. 147-B do Código Penal passa a conter, além da descrição típica da conduta (caput) e da pena cominada (reclusão de 6 meses a 2 anos e multa), uma causa de aumento de pena de metade (parágrafo único), cuja aplicação se dá na terceira fase da dosimetria da pena (circunstâncias legais).

Essa previsão reforça o compromisso do Direito Penal com a proteção da integridade emocional da mulher e reconhece que a violência psicológica pode ser tão ou mais devastadora que outras formas de agressão, especialmente quando há exposição pública, perda de credibilidade, isolamento ou destruição da autoestima.

Importa lembrar que, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF, as mulheres transexuais também estão abrangidas pela proteção do art. 147-B, desde que se identifiquem com o gênero feminino, sendo irrelevante a cirurgia de redesignação sexual ou a retificação dos documentos civis. Tal interpretação decorre da função protetiva do tipo penal, da interpretação conforme à Constituição (princípios da dignidade, igualdade e não discriminação), bem como da aplicação analógica da Lei Maria da Penha nesse contexto (REsp 1.977.124/SP, STJ).

Conclusão

A Lei 15.123/2025 é mais um exemplo de como o legislador brasileiro vem buscando adaptar o Direito Penal às novas dinâmicas sociais e tecnológicas, com o objetivo de proteger eficazmente os direitos fundamentais das mulheres, especialmente no que se refere à sua integridade emocional e psíquica.

Ao prever uma causa de aumento de pena para os casos em que a violência psicológica se vale de manipulações digitais ou artificiais da imagem e do som da vítima, a norma inova sem romper com os princípios fundamentais do Direito Penal e reforça a importância da resposta estatal proporcional e atualizada diante da crescente sofisticação dos instrumentos de opressão no mundo digital.

Mais do que uma simples alteração legislativa, essa nova previsão sinaliza que a violência de gênero não é tolerável em nenhuma de suas formas — físicas, simbólicas ou tecnológicas — e que o Direito deve acompanhar a realidade para continuar a cumprir sua função protetiva e transformadora.